



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37172.000981/2006-27  
**Recurso n°** 150.895 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-02.171 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de junho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MAGNESITA S/A  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/01/1994, 20/12/2004

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ANTES DO JULGAMENTO DA SRP, RETORNA EM DILIGÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO SE PROCUNUNCIAR EM QUESITOS, E LOGO APÓS HÁ DECISÃO SINGULAR SEM A OBSERVÂNCIA DA PRONÚNCIA DO CONTRIBUINTE DEFENDENTE, CAUSA AFRONTA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.**

O cerceamento de defesa não é causado tão somente quando há impedimento de produção de provas, mas, sobretudo, quando há afronta a princípios pétreos da Carta Maior, dentre eles o fato de não oportunizar que a parte defensiva se pronuncie após diligências realizadas pela fiscalização.

I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

**Relatório**

Trata-se de **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD)** materializada pelo n° **35.724.134-7**, consolidada em 20/12/2004, em desfavor da empresa Recorrente, referente às contribuições previdenciária, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados correspondentes às partes da empresa dos empregados e às destinadas ao financiamento das prestações por risco de

acidentes de trabalho — SAT/RAT ou da complementação para aposentadorias especiais, no período de Janeiro de 1994 a Setembro de 2003.

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fl. 619/668) essas contribuições referem-se, as contribuições de valores pagos a título de prêmio de retorno de férias e de diferenças relativas à rubrica constantes das folhas de pagamentos, adicional de lanches, reclamatória trabalhista, caracterização de segurados empregados, caracterização de segurado aposentado, caracterização de estagiários, produto rural, diferença de SAT/RAT.

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou sua **Impugnação** tempestiva (fl.776/1127) onde, em síntese, requer o que se segue:

- *Preliminarmente:*

a) *Pela decadência, respaldada sob o argumento de que o fato gerador do crédito está datado em DEZ/1998, mas que o lançamento do crédito exigido apenas ocorreu em 22/12/2004. Sendo assim, a Recorrente argúi que viola os ditames do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;*

- *Mérito:*

b) *Da impossibilidade do INSS contestar os valores das contribuições previdenciárias recolhidas à época, tendo em vista a homologação dos acordos trabalhistas entabulados perante os Juízes do Trabalho, fundamentado sob a óptica da Orientação Jurisprudencial n° 104;*

c) *Pelo descabimento da integração do adicional de lanches na base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias;*

d) *Pela caracterização dos segurados empregados como autônomos, descaracterizando, portanto, a relação de vínculo jurídico entre a empresa Recorrente e os prestadores de serviços. Assevera, ainda, que há usurpação de competência dos Auditores, tendo em vista que a competência do INSS está adstrita a arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias;*

e) *Pela caracterização dos segurados empregados aposentados, sob o argumento de que os Auditores do INSS incorreram nas irregularidades no que tange ao vício praticado por usurpação de competência, seja pela utilização equivocada dos conceitos dos elementos constitutivos de uma relação empregatícia, seja pela incorreta apuração dos referido elementos para desconstituição da relação jurídica mantida pela Notificada e os prestadores de serviço;*

f) *Pela caracterização dos segurados empregados estagiários, respaldado sob o argumento de usurpação de competência,*

*tendo em vista que somente aos Juízes de Trabalho é permitido declarar fraudulenta as relações de trabalho de estágio e reconhecer eventuais vínculos empregatícios entre estudantes trabalhadores e tomadores de serviços;*

*g) Para não integralizar a base de cálculo da contribuição previdenciária a gratificação (prêmio) de retorno férias, sob o argumento de que a referida verba não é salário de contribuição,*

*h) Pela descaracterização de aquisição de produtos naturais, sob o argumento de que a empresa Recorrente realizou diretamente com pessoas jurídicas prestadoras de serviços, as aquisições dos produtos, não havendo, portanto, a comercialização própria de produção natural. Por fim, argüi que as referidas operações foram devidamente registradas nos livros contábeis da empresa.*

No entanto, os autos foram baixados em diligência, para a fiscalização se manifestar sobre os seguintes pontos:

*Sobre os documentos anexados, às fls.805 a 1063, relativos às reclamatórias trabalhistas, juntamente com o demonstrativo elaborado pela defesa, às fls.784 a 787, informando se os mesmos alteram ou não o lançamento fiscal;*

*Sobre os seguintes argumentos aduzidos pela defesa (fls. 799/800):*

*Por tratar de negócio jurídico realizado diretamente entre Magnesita S.A e pessoas jurídicas prestadora de serviços, não havendo comercialização de produção rural, nem mesmo através de intermediários, com seguro especial — rurícola; bem como o argumento de que as referidas operações foram registradas nos competentes livros contábeis da Notificada, os quais foram exibidos e disponibilizados à Auditoria do INSS;*

*Sobre os argumentos de que não foram demonstradas a personalidade e subordinação na caracterização dos segurados empregados (788/794), e que no tocante aos estagiários a fiscalização não apontou qualquer traço no vínculo havido entre a empresa e estudantes que eventualmente pudesse identificá-lo como uma legítima relação de emprego (797/799);*

*Sobre outros argumentos aduzidos na defesa que a fiscalização julgar importante para subsidiar na elaboração da Decisão-Notificação*

Após a apresentação das informações Fiscais (fls. 1134/1164), a DRJ de Belo Horizonte, por meio da Decisão Notificação nº 11-401.4/0264/2006 (fls. 1577/1589), julgou o lançamento procedente em parte, como se vê o ementário do acórdão proferido:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

*DECADÊNCIA. PROCESSOS TRABALHISTAS. PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO EMPREGADO. PRÊMIO RETORNO DE FÉRIAS. ESTAGIÁRIO. PRODUTO RURAL.*

*1- O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, nos termos do art.45 da Lei nº 8.212/91.*

*2- Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº8.212/91, acrescentado pela Lei nº 8.620/93.*

*3- A verba paga aos empregados a título de adicional de lanche integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 não se encontrando no rol do §9º do artigo 28 da mesma Lei.*

*4- Constatada a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91 e no art. 3º, da CLT, o segurado deverá ser enquadrado como empregado, independentemente do vínculo pactuado entre a empresa e o trabalhador.*

*5- È segurado do RGPS na categoria de empregado o estagiário que presta serviço a empresa em desacordo com a Lei nº6.494, de 07/12/1977.*

*6- Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a gratificação (prêmio) de retorno férias com concessão vinculada a fatores como eficiência assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, conforme art.28, I da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.*

*7- A aquisição de produto rural restou evidenciada pelas notas fiscais de entrada, configurando o prescrito no artigo 25, §2º da Lei nº 8.212/91, com a redação alterada pela Lei nº 8.398/92, e renumerado para parágrafo 3º com a Lei nº 8.540/92.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Inconformada com a aludida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, **Recurso Voluntário** (fls. 1923/1952) alegando, em síntese, todos os argumentos e fundamentos já ventilados na impugnação supracitada. Em síntese, requer que seja desconstituída a notificação de lançamento de débito lavrada em desfavor da empresa Recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATO, Assinado digitalmente em

08/02/2012 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 10/02/2012 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 13/02/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Eis o relato dos fatos

**Voto**

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA -  
Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame do mérito.

**AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FERINDO  
A AMPLA DEFESA, O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO  
LEGAL**

O processo administrativo nada mais é que o conjunto ordenado de atos públicos que tem como objeto a instrução processual, reunindo todas as peças e provas necessárias para implemento de um julgado da controvérsia posta em discussão, visando o deslinde dela, responsabilizando ou absolvendo, trazendo assim a solução do caso.

Nele, sob pena de nulidade, obedecerá, dentre outros, aos princípios da publicidade, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ora, a ampla defesa e o contraditório é condição *'sine qua non'* para que se tenha o devido processo legal, trazendo a segurança jurídica, tão amplamente defendida na Constituição Cidadã, desde a sua promulgação em outubro de 1988, seja nos processos judiciais como nos administrativos.

Assim, tem-se que o contraditório nada mais que a obrigação do julgador de, em razão de o dever da imparcialidade, ouvir a outra parte do

processo sobre as alegações deduzidas por uma outra. Também é chamado de princípio da audiência bilateral.

Esse axioma dá sustentação a toda teoria geral do processo, e sua inobservância gera a nulidade do ato.

Peço vênua para lembrar que, subjacente ao direito de defesa, estão presentes três outros direitos. i) O direito a informação, ii) o direito a manifestação e iii) o direito de ver as razões consideradas.

No caso em tela, tenho que houve agressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faltando com a lealdade ao devido processo legal, porque a autoridade julgadora '*a quo*' determinou a realização de diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse em determinados quesitos, sem, contudo, oportunizar a defendente de manifestar das razões da fiscalização destes quesitos.

Penso que o certo seria, após a realização da diligência, com as manifestações expostas pela autoridade fiscalizadora, fosse oportunizado a ora Recorrente de se pronunciar. O que não ocorreu.

Diante do exposto, tenho que o presente recurso aviado é tempestivo e deve ser conhecido, e sem que seja feita análise de mérito, seja reconhecido afronta aos princípios pétreos Constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo ser anulada a decisão '*a quo*', retornando os autos à origem para que a Recorrente manifeste-se da diligência realizada pela autoridade fiscalizadora, quando, após, e ato contínuo, deverá ser exarada decisão.

É o meu voto.

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator